

INTERESSADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO COMERCIAL NO
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Consulta sobre matrícula por disciplina

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER N° 233/75 - CSG - Aprov. em 22/1/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Comercial no Estado do São Paulo, consulta este Conselho sobre se podem os estabelecimentos de ensino de 2ª grau admitir em seus regimentos o regime de matrícula por disciplina, desde que fiquem assegurados as condições de relacionamento, ordenação e sequência de estudos e sem que tal medida acarrete a possibilidade de conclusão das 3 séries do 2º grau em 2 anos.

APRECIÇÃO:

2. Por ocasião da entrada desta consulta, não havia ainda o Conselho se pronunciado sobre a matéria, senão a fim de deferir sua adoção para o ano de 1974 (Deliberação CEE n° 1/73, de 3.1.1973). Contudo, logo após o ingresso deste protocolado, o Conselho Estadual de Educação, respondendo consulta feita pela Organização Soro-cabana de Ensino, aprovou o parecer CEE n° 2380/74, da lavra do nobre conselheiro José Augusto Dias, em que foram traçadas normas que devem informar a aplicação do regime de matrícula por disciplina no sistema de ensino do nosso Estado. Verifica-se que a interpretação dada pelo Sindicato consulente coincide, no tocante ao assunto, com a do citado parecer e, pois, com a deste Conselho.

"A inclusão pura e simples, no regimento, do regime de matrícula por disciplina parece ser, portanto, uma opção que a lei oferece às escolas, por intermédio do § 1º do artigo 8º, ressalvando apenas que é preciso assegurar o relacionamento, a orientação e a sequência dos estudos. Por outro lado, somente com aprovação do Conselho Estadual de Educação poderá ser introduzido no sistema de ensino do Estado de São Paulo o regime de matrícula por disciplina com duração flexível, em que o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco, no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que a consulta feita pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Comercial no Estado de São Paulo pode ser respondida de maneira afirmativa, ou seja, no sentido de que os estabelecimentos de ensino de 2º grau podem admitir em seus Regimentos o matrícula por disciplina desde que:

- a) explicitem nesse documento as condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos; e
- b) não acarrete tal medida a possibilidade de conclusão das três séries em dois anos, só admissível mediante prévia aprovação do Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 15 de janeiro de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias.

Sala das Sessões, em 15 de janeiro de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 22 de janeiro de 1975

a) Cons. Hilário Torloni - Vice-Presidente
no exercício da Presidência